



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10805.721607/2013-48
ACÓRDÃO	1002-004.211 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JEDEL AFIACAO DE FERRAMENTAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Durante o procedimento administrativo o contribuinte foi intimado para apresentação de documentos relacionados pelo fisco e não trouxe elementos para contraditar os fatos apurados.

O ato administrativo de lançamento foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal à luz da legislação tributária compatível com as razões apresentadas no lançamento, não ensejando qualquer nulidade por cerceamento de defesa.

DESPESAS NECESSÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA GLOSA.

A Recorrente não se desincumbiu do esforço probatório, com elementos probatórios suficientes e hábeis para a comprovação das despesas incorridas.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

Foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Não cabe ao julgador afastar a incidência da lei.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA ISOLADA. ATRASO NA ENTREGA DA ECD. APLICAÇÃO .

O atraso na entrega da ECD pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão proferida pela DRJ que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Autos de Infração, lavrados em 10/06/2013, referentes a Imposto Sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL e Multas por descumprimento de obrigação acessória.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal (fls. 2500/2506), a empresa ora fiscalizada optou pela apuração do Lucro Real Trimestral, calculando o IRPJ e a CSLL dessa forma. Examinando os livros contábeis da fiscalizada, e confrontando com os valores informados na DIPJ 2010, verificamos que a empresa apurou prejuízo em todos os trimestres do ano calendário de 2009.

O saldo da conta “Fornecedores Nacionais Diversos” (Passivo Circulante) bastante elevado (R\$ 5.348.151,40), é decorrente de pagamentos não baixados nessa conta, e registrado novamente como Despesas. Assim, os valores registrados na conta Fornecedores (Despesas) foram glosados.

Esclarece ainda o TVF que foi elaborado planilha a partir da ficha da conta do Razão, eliminando as despesas admitidas como dedutíveis. Os valores restantes não foram admitidos

como dedutíveis, e foram glosados. Os valores lançados em conta Despesas com Evangelismo também foram glosados, por serem estranhos à atividade da empresa, e não guardarem relação com a mesma.

Verificou-se que as contas de Salários e Ordenados, Férias e 13º Salário não coincidem com os valores das folhas de pagamento. Examinou-se também as contas INSS e FGTS que tiveram valores não confirmados glosados.

Foi ainda aplicada a multa isolada pelo descumprimento dos prazos de entrega dos arquivos digitais.

Cientificada, a empresa contribuinte apresentou impugnação (fls. 2544/2552), onde faz um breve relato dos fatos e assevera o seguinte:

- Com relação à conta de despesas com fornecedores, cabe considerar que houve, na realidade, erro de escrituração por parte do profissional contratado ou no mínimo sua imperícia. Porém sem se imiscuir nesta seara, verifica-se que o erro de escrituração não tem o condão de invalidade todas as despesas ou lançamentos que poderia ser aquilatado pelo fiscal. Não se pode considerar as receitas sem apurar as despesas;
- Pugna para que seja determinado a conversão do julgamento da presente em diligência, trazendo oportunidade para a Impugnante demonstrar a real escrituração contábil, com os corretos valores de débito;
- O mesmo ocorreu com as despesas diversas, ou seja, o erro de escrituração e lançamento, todavia, com os documentos ofertados havia possibilidade de se chegar a um resultado sem sua total glosa;
- A glosa geral imputa ao Impugnante o pagamento de imposto que pode ser considerado indevido, o que importa em nulidade do auto de infração por afastar o direito de defesa;
- Da mesma forma do auto principal, as multas devem ser anuladas.

A 7ª Turma da DRJ/BHE julgou improcedente a Impugnação apresentada, conforme Acórdão 02-95.874 (fls. 2574/2590), com ementa a seguir transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL. INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AOS PROCURADORES. INDEFERIMENTO.

O domicílio tributário do sujeito passivo é o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, inexistindo

determinação legal expressa para que as intimações e notificações sejam dirigidas aos procuradores do contribuinte.

VENDA DE MERCADORIAS. MOMENTO EM QUE A DESPESA É INCORRIDA.

Na venda de mercadorias, a despesa é considerada incorrida quando a empresa transfere a propriedade das mercadorias a terceiros, com o reconhecimento do custo das mercadorias vendidas, e não por ocasião da compra e pagamento das mercadorias junto aos fornecedores.

RETIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. PERDA DA ESPONTANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Inadmissível a retificação da escrituração contábil após o início da ação fiscal em vista da perda da espontaneidade.

CONTA CONTÁBIL. CLASSIFICAÇÃO. DESIGNAÇÕES GENÉRICAS. VEDAÇÃO.

As contas contábeis serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, sendo vedada a utilização de designações genéricas, como despesas diversas, nas demonstrações contábeis.

GLOSA DE DESPESAS. DUPLICIDADE DE REGISTRO.

Deve ser mantida a glosa de despesas objeto de duplicidade de registro contábil.

JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO DAS DRJ.

O contribuinte não juntou nos autos posição que vincule as decisões prolatadas por este Colegiado Julgador.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais e foi facultado ao sujeito passivo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PEDIDO INDEFERIDO.

Indefere-se o pedido de realização de diligência quando for considerada desnecessária ao deslinde da matéria litigiosa.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 30/11/2012

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O sujeito passivo que apresenta a Escrituração Contábil Digital - ECD fora do prazo fixado na legislação tributária fica sujeito a multa.

A empresa contribuinte tomou ciência da decisão proferida pela DRJ em 13/11/2019 (fl. 2596) e apresentou seu Recurso Voluntário em 11/12/2019, onde repisa os argumentos apresentados na impugnação e aduz o seguinte:

- A glosa indiscriminada fere o princípio da busca pela verdade material, que norteia (ou deveria nortear) o processo administrativo fiscal. Em razão disto, o Recorrente entende ter seu direito de defesa cerceado, visto que poderia haver a conversão do julgamento em diligência, certo de que, apesar de eventual erro contábil, houve inequivocamente despesas que ocorreram e que não foram consideradas no processo;
- O ônus da prova pertence ao Fisco;
- Ainda que a multa fosse mantida, seu percentual é desproporcional e irrazoável, visto que foi fixada em 75% em um caso que sequer houve comprovação de dolo;
- Deve-se converter o julgamento em diligência (ou dar prazo razoável para que o contribuinte refaça a contabilidade), trazendo oportunidade ao Recorrente para demonstrar a real escrituração contábil, com os valores corretos do débito, resultando na correta aplicação dos atos fiscais em si, devendo-se apurar as despesas dedutíveis, conforme é de direito de qualquer contribuinte;
- Contesta a glosa de despesas diversas e com evangelismo, além das despesas da Conta de salários e ordenados, férias e 13º salário e Conta de INSS e FGTS;
- A dilação probatória deve ser observada;
- A multa deve ser reduzida ao patamar de 20% e deve ser anulada a multa isolada.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Recurso Voluntário

A Recorrente alega que teve o seu direito de defesa cerceado pela glosa indiscriminada das despesas, e que a falta de realização de diligência objetivando demonstrar a real escrituração contábil fere o princípio da busca pela verdade material.

Conforme se verifica dos autos, desde o início da fiscalização a empresa foi intimada a apresentar cópias de documentos, prestar esclarecimentos, o que foi atendido em parte pela contribuinte. Foram lavrados, além do Termo de Início de Fiscalização, os Termos de Intimação 01 a 04, através dos quais foram concedidas prorrogações de prazo para cumprimento dos requerimentos, ocasião em que a empresa teve a oportunidade de apresentar os documentos que entendesse necessários.

A partir da documentação apresentada e da auditoria fiscal foram glosadas as despesas da Conta Fornecedores.

Na Conta Despesas Diversas, verificou-se a existência de pagamentos que não guardam relação com a sua natureza contábil e nem se enquadram como despesas em outra classificação. Assim, a Fiscalização elaborou planilha a partir da ficha da conta do Razão, em que foram eliminadas as despesas admitidas como dedutíveis e o restante dos valores não admitidos como dedutíveis foram glosados.

Com relação aos valores lançados em conta Despesas com Evangelismo, tendo em vista que referidos valores não guardam relação com a atividade da empresa, foram glosados.

Ainda segundo a Fiscalização, *na conta FGTS há um lançamento efetuado na data de 07/01/2009, referente ao recolhimento do valor de competência de 12/2008. Na conta INSS também há um lançamento da competência de 12/2008. Além disso, existem lançamentos de pagamentos de parcelamento.* Esses valores foram glosados.

É importante esclarecer que o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, estabelece as causas da nulidade dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

No presente caso, não há que se falar em nulidade. O ato administrativo de lançamento foi realizado por autoridade competente, contendo todos os requisitos legais estabelecidos pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, encontra-se em perfeita harmonia com o artigo 142 do CTN, e foi motivado pelo conjunto das razões de fato e de direito que carregaram à conclusão contida na acusação fiscal.

No âmbito do procedimento fiscal foi oportunizado ao sujeito passivo a apresentação de documentos e esclarecimentos, conforme as diversas intimações e prorrogações de prazo concedidas, entretanto, não houve esclarecimentos suficientes por parte da empresa que justificasse as despesas glosadas.

O processo administrativo foi instaurado proporcionando ao sujeito passivo a ampla defesa em todas as fases e instâncias de julgamento, não tendo sido identificado qualquer embaraço ao conhecimento das questões de fato e de direito nele constantes.

Ressalte-se que durante todo o trâmite do Processo Administrativo Fiscal, e por ocasião da apresentação das defesas, a Recorrente não trouxe aos autos nenhum documento adicional buscando justificar as despesas glosadas, apenas traz argumentos no sentido da necessidade de conversão do julgamento em diligência, ou requerendo prazo razoável para que o contribuinte refaça a contabilidade e para ter a oportunidade de demonstrar a real escrituração contábil, com os valores corretos do débito, no entanto, nem por ocasião da Impugnação e nem no Recurso Voluntário a empresa demonstra erro no lançamento ou a necessidade da despesa.

É certo que no Processo Administrativo Fiscal deve ser buscada a verdade material, porém a Recorrente não traz argumentos e nem documentação hábil e idônea para refutar a aferição fiscal. A Recorrente não se desincumbiu do esforço probatório, com elementos suficientes para justificar a admissibilidade das despesas glosadas.

Conforme bem destacou a decisão de piso, “a autoridade lançadora demonstrou a consonância da matéria de fato constatada na ação fiscal e a hipótese abstrata constante da norma jurídica, de forma clara e específica”. A Recorrente repisa os argumentos apresentados com a Impugnação e não traz elementos novos capazes de contrapor as razões apresentadas no lançamento.

Dessa forma, nos termos autorizados regimentalmente, trago trechos da decisão da DRJ que desde já acrescento às razões de decidir:

Sustenta que a glosa geral imputa à impugnante o pagamento de imposto indevido, além de que a glosa por meio de planilhas cerceia sua defesa, a qual

deve refazer integralmente sua contabilidade para apurar o valor de uma nota fiscal lançada na planilha de fiscalização.

Aponta, ainda, que a fiscalização deveria demonstrar que os documentos a ela encaminhados não são hábeis a comprovar as despesas, apontando cada item de forma específica.

A glosa de despesas que menciona o exame de notas fiscais é aquela que se debruçou sobre os fatos registrados na conta contábil denominada "Despesas Fornecedores", vide item A1.1 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, fls. 2.503, sendo que a fiscalizada, ao responder à fiscalização sobre como eram efetuados os lançamentos contábeis, assim se manifestou:

As notas fiscais de fornecedores quando recebidas pela empresa eram provisionadas em: Estoque (Ativo) contra Fornecedores a Pagar (Passivo) e quando eram pagas essas notas o lançamento era o seguinte: Débito Fornecedores (Despesas) contra Banco ou Caixa (Ativo), sendo assim não foi efetuado os lançamentos (sic) de custos das vendas.

A fiscalização, com base na resposta fornecida pela fiscalizada, concluiu que houve duplicidade de registro das notas fiscais de fornecedores. A despeito da importância de tal conclusão, transcrevo o trecho do TVCF logo a seguir:

Como se vê pela explanação da empresa, houve duplicidade de registro de tais notas fiscais de fornecedores, uma vez quando da entrada das mercadorias/serviços na empresa, quando era registrado em conta do Ativo Circulante (compras) ou Despesas, e outra por ocasião do pagamento/quitação das respectivas faturas/duplicatas. Pode-se constatar esse fato observando-se o saldo da conta "Fornecedores Nacionais Diversos" (Passivo Circulante) bastante elevado (R\$ 5.348.151,40), decorrente de pagamentos não baixados nessa conta, e registrado novamente como Despesas.

De fato, o modo pelo qual a fiscalizada contabilizou as operações com fornecedores leva ao registro de duplicidade das notas fiscais. Tal situação é didaticamente explicada por meio da representação gráfica do razonete. Utilizo, como exemplo, a compra de uma mercadoria de R\$10.000,00 e posterior quitação:

Estoque - Ativo 10.000 (a)	Fornecedores - Passivo 10.000 (a)
Fornecedores - Despesa 10.000 (b)	Banco/ Caixa - Ativo 10.000 (b)

Por meio dos lançamentos exemplificativos, constata-se que os valores da conta de Fornecedores do Passivo Circulante nunca serão baixados, aumentando significativamente com o passar dos meses e anos.

Assim, é inócuo o argumento de que a fiscalização deveria ter se pautado pelo exame individual de cada nota fiscal.

A pertinência, ou não, da utilização das notas fiscais para se determinar se elas eram despesas dedutíveis ou não é matéria que deve ser objeto de apreciação nas questões de mérito.

Desse modo, voto por rejeitar a preliminar de nulidade arguida.

Despesas de fornecedores. Mercadorias. Momento em que a despesa é considerada incorrida.

A correta apuração do Lucro Real pressupõe a apuração do Lucro Líquido do período de apuração nos termos determinados pela legislação comercial. Esta legislação prescreve o regime de competência como o adequado ao registro das operações que influenciam o resultado da empresa, ou seja, que alteram o seu patrimônio aumentando-o (receitas) ou diminuindo-o (despesas e custos).

De acordo com o regime de competência, as despesas devem ser registradas quando incorridas, ainda que não tenham sido pagas, e as receitas quando auferidas, ainda que não tenha havido seu recebimento.

Na venda de mercadorias, a despesa é considerada incorrida quando deixar de existir o correspondente ativo, por transferência de sua propriedade a terceiros. Assim, quando a empresa transfere a propriedade das mercadorias a terceiros, há o reconhecimento do custo das mercadorias vendidas.

O modo pelo qual a autuada contabilizou as despesas com a compra de mercadorias é incorreto, pois antecipa uma despesa que só irá existir por ocasião da sua transferência a terceiros. O custo das mercadorias vendidas a ser computado no exercício deve ser correspondente às receitas de vendas das mercadorias reconhecidas no mesmo período, pois, segundo o inciso II do art. 187 da Lei nº 6.404, de 1976, deve ser computado na demonstração do resultado do exercício o custo das mercadorias e serviços vendidos no exercício, o qual, deduzido das receitas correspondentes, gera o lucro bruto.

Art. 187. A demonstração do resultado do exercício discriminará:

(...)

II - a receita líquida das vendas e serviços, o custo das mercadorias e serviços vendidos e o lucro bruto;

(...)

A fiscalizada não observou o disposto no parágrafo anterior, conforme se observa dos valores zerados apostos na Ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos – PJ em Geral, fls. 5/8. Não por acaso, ao examinar sua DIPJ, verifica-se resultado negativo em todos os períodos de apuração (Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral), fls. 13/19.

Como a fiscalizada deixou de apurar o custo das mercadorias vendidas, o exame das notas fiscais de compra de mercadorias em nada alteraria a situação fática sob análise.

O argumento do contribuinte de que o tributo exigido na situação em que fossem consideradas apenas as receitas da empresa, sem o reconhecimento das despesas, seria menor do que o lançado no presente processo não é verossímil.

A título de exemplo, o valor principal de IRPJ exigido no primeiro trimestre do ano de 2009, R\$164.636,32, fls. 2.510, em que uma parte das despesas foi glosada, é inferior ao que seria apurado acaso fossem empregadas as alíquotas diretamente sobre a receita líquida das atividades da autuada, que alcançou o montante de R\$1.344.066,84, fls. 13. A tabela 4 a seguir demonstra tal situação:

Tabela 4: Demonstrativo

Valor tributável R\$	1.344.066,84
Alíquota	15%
Imposto apurado R\$	201.610,03
Adicional	128.406,68
Imposto devido R\$	330.016,71

Também não merece prosperar o argumento de que o erro na escrituração contábil não teria o condão de invalidar as despesas incorridas pela interessada, pois, segundo o disposto no *caput* do art. 923 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, é apenas a escrituração contábil, desde que mantida com a observância das disposições legais, é que faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados.

[...]

E amparando-se no mencionado decreto, existe comando legal que exige da pessoa jurídica sujeita à tributação com base no Lucro Real a manutenção da escrituração com observâncias das leis comerciais e fiscais (*caput* do art. 251), possuir os Livros Diário (*caput* do art. 258), Razão (*caput* do art. 259), Registro de Inventário, Registro de Entradas - Compras e de Apuração do Lucro Real - Lalur (art. 260, incisos I, II e III), dentre outros.

[...]

Ante tais considerações, entendo que a glosa com a despesa de fornecedores é medida correta.

Despesas diversas.

O contribuinte sustenta que também houve erro na escrituração contábil, mas afirma que os documentos apresentados permitiriam o exame sem que se procedesse à glosa total de tais despesas.

A fiscalização não procedeu à glosa total dos valores contidos na conta contábil "Despesas Diversas", sendo que o TVCF é taxativo nesse sentido:

TVCF, fls. 2.504.

*Elaboramos planilha a partir da ficha da conta do Razão, eliminando as despesas admitidas como dedutíveis. Os valores restantes não admitidos como dedutíveis, serão **glosados** por esta fiscalização.*

A conclusão a que chegou a fiscalização é facilmente identificável a partir do confronto da conta contábil do Livro Razão elaborado pelo contribuinte, fls. 2.433/2.446, com a planilha que deu suporte ao lançamento fiscal, fls. 2.457/2.464.

O sujeito passivo assinalou que as despesas de impostos, salários, INSS e encargos sociais são dedutíveis.

Ocorre que a fiscalização, ao examinar vários registros na conta "Despesas Diversas", concluiu que os pagamentos nela escriturados, que não se limitavam às situações de impostos, salários, INSS e encargos sociais, não poderiam ser classificados como despesas diversas ou como despesas com outro tipo de classificação. Também frisou que tais registros foram registrados em duplicidade.

Confirmo o entendimento da fiscalização de que as despesas com impostos, salários, INSS e encargos sociais não poderiam ter sido registrados como despesas diversas, pois as contas contábeis devem ser classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, segundo o *caput* do art. 178 da Lei nº 6.404, de 1976:

[...]

Veja que o Livro Razão do contribuinte possui contas próprias para as situações descritas no parágrafo anterior, denominadas (a) INSS (41131-4.1.1.03.001, fls. 2.211); (b) Salários e Ordenados (41.122-4.1.1.02.002, fls. 2.206); (c) FGTS (41.132-4.1.1.03.002, fls. 2.212); (d) Férias (41123-4.1.1.02.003, fls. 2.208); (e) Décimo terceiro salário (41.124-4.1.1.02.004, fls. 2.210); (f) Vale transporte (41127-4.1.1.02.005, fls. 2.211); (g) IPTU (41191-4.1.1.09.001, fls. 2.292); (h) Imposto sindical (41192-4.1.1.09.002, fls. 2.292); (i) Outros impostos ou taxas (41193-4.1.1.09.003, fls. 2.293); (j) PIS (41194-4.1.1.09.004, fls. 2.293); (k) Cofins (41195-4.1.1.09.005, fls. 2.294); (l) IRRF (41199-4.1.1.09.009, fls. 2.294); (m) IPI (41200-4.1.1.09.010, fls. 2.296).

O contribuinte, por sua vez, não demonstrou que os valores registrados na conta contábil "Despesas Diversas" não foram objeto de registro em duplicidade. Isso posto, deve ser mantida a glosa em relação à conta contábil despesas diversas.

Despesas com evangelismo. Contas contábeis salários e ordenados, férias, 13º salário, INSS e FGTS.

Sobre a glosa levada a cabo pela fiscalização em relação às contas contábeis indicadas neste tópico, a interessada não produziu argumento específico para contestar o lançamento.

Assim, mantém-se a exigência do lançamento.

Exigência da Multa

Segundo a Recorrente, a multa aplicada é confiscatória e excessiva, devendo se limitar ao percentual de 20% (vinte por cento).

Verifico que no presente caso foi aplicada a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96, conforme texto legal abaixo transcrito:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

Com efeito, o controle de constitucionalidade é vedado à Administração Tributária, haja vista ser tarefa exclusiva do Poder Judiciário avaliar a compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos constitucionais, sendo referidos argumentos inoponíveis na esfera administrativa.

O Decreto nº 70.235/77, que regula o processo administrativo, traz norma expressa acerca do tema:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

No mesmo sentido se destaca do enunciado da Súmula nº 2, assim redigida:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante de todo o exposto, deve ser mantida a exigência contida no lançamento.

Multa Isolada

A Recorrente assevera ainda que não cabe a aplicação da multa punitiva sem prescrição na Lei e que a obrigação acessória de apresentar declarações ao Fisco deve estar contemplada em texto expresso de lei.

Segundo a fiscalização, a empresa descumpriu o prazo de entrega de transmissão da ECD - Escrituração contábil Digital.

Pois bem. Com relação à multa por descumprimento de obrigação acessória, constata-se a exigência fiscal no importe de R\$76.500,00, em face do atraso na transmissão da Escrituração Contábil Digital dos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, com fundamento nos termos do art. 5º da IN RFB nº 787, de 2007, e art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, com a redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012:

LEI Nº 12.766, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012.

Art. 8º O art. 57 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de apresentar nos prazos fixados declaração, demonstrativo ou escrituração digital exigidos nos termos do art. 16 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que os apresentar com incorreções ou omissões será intimado para apresentá-los ou para prestar esclarecimentos nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

.....

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que, na última declaração apresentada, tenham apurado lucro real ou tenham optado pelo auto arbitramento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

.....

§ 3º A multa prevista no inciso I será reduzida à metade, quando a declaração, demonstrativo ou escrituração digital for apresentado após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

Nesse aspecto, nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Assim, como essa infração é de natureza formal e objetiva, o não atendimento dentro do prazo estabelecido, enseja a aplicação da penalidade disposta no art. 57, inciso I (apresentação extemporânea), alínea “b” da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, com a redação dada pela Lei nº 12.766/2012.

Destaca-se a seguir decisões proferidas pelo CARF em casos similares:

Número do processo: 19515.004669/2010-89

Turma: Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Sep 25 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Sun Nov 02 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2007, 2008 MULTA. ARQUIVOS DIGITAIS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA OU COM INCORREÇÕES. RETROATIVIDADE BENIGNA. PENALIDADE. MENOS GRAVOSA. A luz do art. 106 do CTN, às infrações tributárias pendentes de decisão definitiva, assim como no direito penal, aplica-se a lei intermediária que, posteriormente à data da infração, estabeleça penalidade mais benéfica à contribuinte, mesmo que essa lei já não esteja mais em vigor por ocasião da sua aplicação. Assim, deve ser observado o disposto no artigo 57 da Medida Provisória nº. 2.158-35/2001, com redação atribuída pela Lei n.º 12.766/2012, afastando-se os artigos 11 e 12 da Lei n.º 8.212/91, que comina pena mais severa ao Contribuinte que apresentou arquivo magnético com incorreção nas informações ou perdeu o prazo para apresentação dos mesmos.

Número da decisão: 1101-001.841

Nome do relator: JEFERSON TEODOROVICZ

Número do processo: 10120.740333/2018-08

Turma: Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Primeira Seção

Câmara: Segunda Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Mar 27 00:00:00 UTC 2025

Data da publicação: Tue Apr 22 00:00:00 UTC 2025

Ementa: Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2017 MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE ECF. ENTREGA INTEMPESTIVA. CABIMENTO. Mantêm-se a aplicação da multa por atraso na entrega de Escrituração Contábil Fiscal ECF, quando inexistirem razões previstas em lei ou normas que, diante das razões apresentadas pela interessada, justifiquem o afastamento dela. DENUNCIA ESPONTÂNEA. MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA ECF.

INAPLICABILIDADE. A multa imposta à impugnante, referente ao atraso no cumprimento de obrigação acessória, não pode ser excluída pelo instituto da denúncia espontânea. NULIDADE DO LANÇAMENTO. Presentes os requisitos legais da notificação e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito de defesa, descabida a determinação de nulidade do feito. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário enquanto não houver decisão definitiva no âmbito administrativo.

Nome do relator: FELLIPE HONORIO RODRIGUES DA COSTA

Número do processo: 15540.720031/2014-54

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Wed Jun 12 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Thu Jul 18 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Obrigações Acessórias Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013 ATRASO NA ENTREGA DA ECD. APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA. O atraso na entrega da ECD pela pessoa jurídica obrigada enseja a aplicação da penalidade prevista na legislação tributária. A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Número da decisão: 1402-006.990

Nome do relator: MAURITANIA ELVIRA DE SOUSA MENDONCA

Número do processo: 15553.720176/2019-11

Turma: Terceira Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Mar 05 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Mon Apr 01 00:00:00 UTC 2024

Ementa: ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2019 MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. ECF ENTREGA FORA DO PRAZO LEGAL. Sujeita-se à multa a transmissão extemporânea da Escrita Contábil Fiscal (ECF). OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SÚMULA CARF nº 2. Não procede a alegação de ofensa a princípios constitucionais no lançamento da multa por atraso na entrega da ECF- quando está foi aplicada em conformidade com a legislação. Nos termos da

Súmula CARF nº. 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA. O lançamento é atividade vinculada (art. 142 do CTN), cabendo à autoridade fiscal, diante da verificação da subsunção do fato à hipótese legal válida, proceder ao lançamento sob pena de responsabilidade funcional.

Número da decisão: 1003-004.286

Nome do relator: GUSTAVO DE OLIVEIRA MACHADO

Dessa forma, mentem-se a multa isolada por atraso na entrega da declaração.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto